COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 030
Rubrica

# PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2021-SMS**
**PROCESSO Nº 062021025**
**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF DA COMUNIDADE DE CARDOSO, MUNICÍPIO DE BAIÃO-PÁ.**

## I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 031
Rubrica

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## II – DA CONSULTA:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2021-SMS cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

**a)** Termo de Autorização - SMS com os seguintes anexos:
**b)** Projeto Básico;
**c)** Pedido de Dotação;
**d)** Dotação Orçamentária;
**e)** Autuação subscrita pela Comissão Permanente de Licitação - CPL;
**f)** Laudo de Avaliação Imobiliária
**g)** Documentação do Locatário: ANTONINA VIEIRA CARVALHO DE SOUZA;
**h)** Minuta de Contrato

É o sucinto relatório.

## III – DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X da LEI N. 8.666/93:

Versam os autos em análise sobre **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF DA COMUNIDADE DE CARDOSO, MUNICÍPIO DE BAIÃO-PÁ**. A presente análise cingir-se tão somente à adequação jurídico-formal do procedimento aos ditames da Lei n. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contração, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 032
Rubrica

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de ater-se a lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a "licitação dispensável" é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

No presente caso, almeja-se a Locação de Imóvel, para Instalação e Funcionamento do Posto ee Saúde da Família - PSF da Comunidade de Cardoso, Município de Baião-Pá, com fundamento na modalidade de Dispensa de licitação do art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> ***Art. 24. É dispensável a licitação:***
>
> ***(...)***
>
> ***X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.***

Da literalidade do dispositivo extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a situação que caracterize tal escolha, etc. Verifica-se que em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa Nº 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que o Ordenador de Despesas, no presente caso é a Secretária Municipal de Saúde. O mencionado encaminhou pedido de demanda junto ao seu pleito a Comissão Permanente de Licitação juntou os documentos requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará, os quais são: justificativa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço (todos incluídos no Projeto Básico).

Há também, dotação orçamentária, com a indicação do valor global de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), proposta comercial e documentação do locatário. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstra-la.

Portanto, pode-se observar que a Locação de Imóvel, para Instalação e Funcionamento do Posto de Saúde da Família - PSF da Comunidade de Cardoso, Município de Baião-Pá, é de inteira responsabilidade do órgão Interessado na contratação em comento, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar dispensa de licitação. Frisa-se que o solicitante demonstrou a situação, acatados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

## IV – CONCLUSÃO:

Com tais considerações, é viável juridicamente a contratação almejada para a realização do objeto do processo de dispensa, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 033
Rubrica

*Ex positis*, essa Assessoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação do senhor VALCILEI BORGES LOPES para prestação de serviços em Locação de Imóvel, para Instalação e Funcionamento do Posto ee Saúde da Família - PSF da Comunidade de Cardoso, Município De Baião-Pá.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Baião-PA de 16 de agosto de 2021.

CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA
Assinado de forma digital por CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA
Dados: 2021.10.22 15:31:50 -03'00'

***Cleidenilson Lemos Pantoja***
Assessor Jurídico
OAB/PA 11.846